



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1299/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito ao reembolso no prazo de sete dias do preço total de compra do bilhete para a parte ou partes da viagem não efetuadas (**artigos 5.º/1-alínea a), e 8.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo o demandante adquirido quatro bilhetes para os voos W que foram cancelados pela transportadora aérea, tem direito ao reembolso do preço total de compra dos quatro bilhetes.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1299/2020, contra a demandada B.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2,** da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.



De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no reembolso do preço total pago pelos quatro bilhetes para os voos W.

A demandada não interveio em nenhuma das fases deste processo, designadamente na fase “arbitral”, não tendo contestado a ação ou estado presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.



O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 12-10-2020, pelas 14:45.

O demandante esteve presente e demandada não esteve presente nem se fez representar.

A ausência das partes na audiência arbitral ou a omissão de contestação escrita ou oral não implica o prosseguimento do processo arbitral, por um lado, e a confissão dos factos pela demandada, por outro, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 35.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.



Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no reembolso da quantia de €666,00 por corresponder ao preço total pago pelos bilhetes relativos aos voos que foram cancelados.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€666,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do reembolso pretendido pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€666,00** (seiscentos e sessenta e seis euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante adquiriu quatro bilhetes para os voos W com partida prevista para 29-04-2020 e regresso previsto para 06-04-2020;
2. Pelos quatro bilhetes o demandante pagou o preço total de €666,00;
3. Os voos seriam realizados pela demandada;



4. A demandada cancelou os voos;
5. O demandante solicitou à demandada o reembolso da quantia de €666,00;
6. A demandada não reembolsou a quantia ao demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, pelos documentos juntos aos autos e pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandante e as declarações de parte prestadas por este na audiência arbitral porquanto foram as únicas provas produzidas.

IV. – Enquadramento de Direito:

Tendo resultado provado que a demandada cancelou os voos W, cuja ida estava agendada para 19-04-2020 e o regresso para 03-05-2020, este tribunal terá, então, de apreciar e decidir quais as consequências jurídicas para a demandada, designadamente se a mesma está obrigada a reembolsar o demandante do preço total pago pelo mesmo pelos quatro bilhetes adquiridos para os voos em causa.

Sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a reembolsar o demandante do preço total pago pelo mesmo pelos quatro bilhetes.

O direito ao reembolso do preço total pago pelos bilhetes é um dos que integra o rol de direitos consagrados no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014.



Dispõe, então, este “Regulamento” que em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito ao reembolso no prazo de sete dias do preço total de compra do bilhete para a parte ou partes da viagem não efetuadas (**artigos 5.º/1-alínea a), e 8.º/1-alínea a)**, do Regulamento (CE) n.º261/2004.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 7.º/3**, do citado “Regulamento”, o reembolso deve ser pago de acordo com a modalidades previstas no mesmo (numerário, transferência bancária eletrónica, ordens de pagamento bancário, cheques bancários ou, como acordo escrito dos passageiros, através de vales de viagem e/ou outros serviços).

Tendo, então, o demandante adquirido quatro bilhetes para os voos W, que foram cancelados pela transportadora aérea, tem direito ao reembolso do preço total de compra dos quatro bilhetes, ou seja, da quantia de €666,00, nos termos e com os efeitos das normas do “Regulamento” acima citadas.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **condeno a demandada a reembolsar o demandante da quantia de €666,00**, no prazo máximo de sete dias a contar da notificação da presente sentença, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€666,00** (seiscentos e sessenta e seis euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Braga, 31-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,